



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JEAN PAULO FORTE ALVES ME
ENDEREÇO: AV. MAJOR ASSIS, 3120, VILA VELHA, FORTALEZA(CE)
CGF: 06.371.658-5 CNPJ: 10.491.583/0001-54
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408795-5
PROCESSO Nº 1/49/2015

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. O contribuinte efetuou saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, referente ao período de 2011. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I, 177, *caput* do Decreto nº24.569/97–RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, com aplicação da atenuante prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1553,15

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa apresentou omissão de receitas sujeitas à substituição tributária no exercício de 2011, num montante de R\$22.085,93, conforme planilha de fiscalização de empresas do Simples Nacional, anexa ao Auto de Infração.”

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 126 da Lei acima mencionada, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou como crédito tributário, a importância de R\$2.208,59(dois mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº 201408795-5, de 17 de setembro de 2014(fl's 02);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201413040, de 14 de maio de 2014(fl's 03);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201415075, de 26 de junho de 2014(fl's 04);
4. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Termo acima devolvido pelos Correios(fl's 05);
5. Edital de Intimação nº 14/2014(fl's 06);
6. Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional(fl's 07 a 23);
7. Declaração Anual do Simples Nacional(fl's 24 a 31);
8. Consulta de Movimento Totalizado por CFOP(fl's 32 a 44);
9. Consulta Movimento de NFe por Contribuinte(fl's 45);
10. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201426524, de 20 de outubro de 2014(fl's 46);
11. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Termo acima devolvido pelos Correios(fl's 47);
12. Edital de Notificação nº 11/2014(fl's 48);
13. Consulta Sistema CAF(fl's 49);
14. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201411932(fl's 50);
15. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração devolvido pelos Correios(fl's 52);
16. Termo de juntada do AR e envelopes acima, em 29 de setembro de 2014(fl's 51);
17. Edital de Intimação nº 021/2014(fl's 54);
18. Termo de juntada do Edital de Intimação retromencionado, em 15 de outubro de 2014(fl's 53).

A empresa autuada foi declarada revel, diante da ausência de apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, no prazo previsto na legislação tributária, sendo lavrado Termo de Revelia, em 17 de dezembro de 2014, às fl's 56.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal restrita, motivado pela fiscalização de contribuinte do Simples Nacional, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201413040, de 14 de maio de 2014, o agente do Fisco constatou a omissão de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, referente ao período de 2011, na importância de R\$22.085,93(vinte e dois mil e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, às fl's 13.



Direcionando-se à legislação tributária vigente, destaca-se como dispositivo infringido o artigo 92, *caput* da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.082/2000, abaixo transcrito:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;”

Diante desse resultado negativo apresentado, o agente do Fisco detectou a ocorrência de saída de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal que acobertasse a referida operação, em flagrante inobservância à legislação tributária, precisamente nos artigos que se seguem do Decreto nº24.569/97 – RICMS, *in verbis*:

“Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal(ECF);

(...)

Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal(ECF).”

Depreende-se assim dos dispositivos acima transcritos que, estando a operação compreendida no campo de incidência do ICMS, a emissão da nota fiscal torna-se obrigatória quando da saída de mercadorias do estabelecimento.

Em sendo assim, nos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, vê-se caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade constante no artigo 123, inciso III, alínea “b” com aplicação da atenuante prevista no artigo 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº13.418/03, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:



“Art.126.As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”


DECISÃO

Face ao exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$2.208,59(dois mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Valor da omissão = R\$ 22.085,93
Multa(10%) = R\$ 2.208,59

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, 24 de junho de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária